



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.302, de 2016, que *dispõe sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.*

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.302, de 2016, de autoria da deputada Sandra Faraj, o qual obriga os fornecedores da merenda escolar a "estampar de forma padronizada e destacada a data de validade dos produtos fornecidos".

O art. 2º estabelece que a data de validade deverá ser impressa na face lateral de cada caixa, ocupando, no mínimo, metade desse espaço.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, a autora afirma que a merenda escolar é armazenada de maneira precária e que cada empresa fornecedora de alimentos estampa a data de validade dos alimentos de uma maneira, dificultando a visualização. Esclarece que o objetivo da proposta é padronizar a rotulagem para destacar a data de validade com a finalidade de evitar o desperdício de merenda em virtude do vencimento dos produtos.

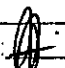
O PL foi lido em 25/10/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.302/2016, que dispõe sobre a padronização da data de validade nas embalagens de merenda escolar, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* e *b* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1302/2016	
Folha nº 03	
Matrícula: 12058	Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A importância de verificar a data de validade dos alimentos servidos na merenda escolar é inegável, tanto do ponto de vista da saúde como do bom uso dos recursos públicos, evitando o desperdício. Entretanto, a intenção da autora de criar uma Lei para tratar de um procedimento administrativo-operacional não nos parece adequada e, portanto, não deve prosperar. Os argumentos que desaconselham a criação de lei para resolver a questão da organização das áreas de armazenamento da merenda escolar são tratados a seguir.

Além do cumprimento das normas sanitárias, fiscalizado pela Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA-DF, as escolas e creches públicas, mais especificamente a observância da data de validade dos alimentos servidos na merenda, estão sujeitas à fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal – CAE/DF, conforme estabelece o Decreto nº 37.387, de 6 de junho de 2016, que “cria o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e dá outras providências”, *in verbis*:

Art. 5º São atribuições e competências do CAE/DF:


.....
*IV - comunicar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF a existência de irregularidades nos alimentos utilizados na alimentação escolar, tais como vencimento de **prazo de validade**, deterioração, desvio e furtos;*
.....

Em relação à fiscalização sanitária, a Subsecretaria de Vigilância Sanitária – SVS da Secretaria de Estado de Saúde – SES editou a Norma Regulamentadora nº 4 - DIVISA/SVS/SES, que estabeleceu o “Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação”. De acordo com a Norma, Serviço de alimentação é definido como “estabelecimento cuja atividade é a preparação e a oferta de refeições, como restaurantes de todo tipo, inclusive industriais, lanchonetes, bufês, cozinhas de **creches, escolas**, asilos, hospitais entre outros;”. A referida norma institui que:

*Art. 27. As matérias-primas e ingredientes fracionados ou transferidos de suas embalagens originais devem ser acondicionados em recipientes adequados, identificados com etiquetas contendo as seguintes informações do rótulo original: nome do fornecedor ou do fabricante, nome e marca do produto, modo de conservação, **prazo de validade** após abertura da embalagem original, data de transferência.*

§ 1º O prazo de validade do produto após a abertura da embalagem original, quando não declarado pelo fabricante, deve atender ao disposto no artigo 32;

Desse modo, fica claro que a data de validade dos alimentos é um aspecto que deve ser controlado e é objeto de fiscalização por parte do CAE/DF e da SVS. Entretanto, a rotulagem dos produtos, mais especificamente os dizeres, os elementos obrigatórios e o tamanho das letras, obedecem à regulamentação nacional, especialmente ao Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1.969 e à Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1302/2016	
Folha nº	04
Matrícula:	12058 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor, está sujeito ao cumprimento da legislação sobre rotulagem. As informações obrigatórias para os alimentos em geral são: denominação do produto; lista de ingredientes; conteúdo líquido; identificação da origem; instruções de preparo, quando necessário; **prazo de validade**; lote; tabela de informação nutricional; cuidados de conservação, e se contém ou não contém glúten. De acordo com a RDC nº 259/2002, as informações obrigatórias do rótulo, entre essas a data de validade do produto, deverão ser dispostas da seguinte maneira:

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

8.1. Deve constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.

Assim, as normas que regulam a matéria estabelecem apenas o tamanho mínimo das letras, não inferior a 1mm, na rotulagem da embalagem primária do alimento. Cabe lembrar que a autora pretende introduzir a obrigatoriedade de rótulo contendo a data de validade com tamanho mínimo de 50% da "maior face lateral de cada caixa".

Além disso, sobre o gerenciamento de estoques de alimentos, armazenagem e consumo, a Secretaria de Estado de Educação do DF, possui o Manual de Alimentação Escolar, publicado por meio da Portaria SE nº 167, de 10 de setembro de 2010, que apresenta instruções específicas para lidar com as atividades que motivaram a autora do PL em comento. A referida Portaria estabelece que:

• *No depósito para armazenamento de alimentos, aspectos a serem observados:*

*k) os alimentos devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua **utilização deve respeitar o prazo de validade impresso na rotulagem** e o prazo de consumo definido pela GAE. **Os produtos com data de fabricação mais antiga ou que vencem primeiro devem ser armazenados à frente dos mais novos que vencem depois.***

l) os alimentos devem ser retirados da embalagem secundária, como caixas de madeira, sacos de papéis e caixas de papelão, para evitar a presença de pragas no estoque e na área de manipulação;

m) os alimentos devem ser armazenados sobre paletes e/ou estrados (distância de 30 cm do chão) e/ou prateleiras (distância de 10 cm das paredes), respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local.

LEMBRE-SE: Primeiro que Entra, Primeiro que Sai - PEPS ou Primeiro que Vence Primeiro que Sai – PVPS

..... (grifamos)

PL 1302 2016
05
12058



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fica claro que existem normas operacionais para realizar as operações que, se obedecidas, resultarão no manejo correto do estoque, evitando o desperdício. As embalagens, objeto da proposição em comento, são classificadas em três categorias: embalagem primária: que está em contato direto com o produto; embalagem secundária: designada para conter uma ou mais embalagens primárias, podendo não ser indicada para o transporte; embalagem terciária: agrupa diversas embalagens primárias ou secundárias para o transporte, como a caixa de papelão ondulado. Assim, embora a autora não tenha adotado a classificação das embalagens no PL, considerando que as escolas servem refeições para muitos alunos e, portanto, manipulam quantidades consideráveis de alimentos, entendemos que as caixas referidas no art. 2º constituem as embalagens secundárias dos produtos alimentícios.


É importante destacar que, de acordo com as Boas Práticas de Armazenamento adotadas no Manual de Alimentação Escolar, as caixas de papelão, nas quais, de acordo com o art. 2º, devem ser colados os rótulos com a validade do produto, necessitam ser descartadas para evitar a presença de pragas nas áreas de armazenamento e de manipulação dos alimentos.

Assim sendo, do ponto de vista da necessidade, atributo essencial de uma lei a ser avaliado na análise de mérito, não há razão para edição de nova Lei tratando do tema, conforme evidenciado do exame da legislação e normas vigentes. A matéria em exame não propõe a criação de direito novo e ademais reflete um impulso de legislar sobre matéria sobre a qual há considerável regulamentação técnica. Entendemos que a autora, ao propor o PL, pretendia otimizar um procedimento operacional para evitar o desperdício de alimentos destinados à alimentação escolar. Nesse caso, entretanto, em face de a proposta já fazer parte do regulamento técnico, a deputada deveria tornar a sua atenção para a função fiscalizadora a fim de garantir que a legislação seja cumprida.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.302/2016.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1302 / 2016	
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica: 